



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 487/2003

ASSUNTO: Autorização de equipamento não fiscal.
CONCLUSÃO: Pelo **indeferimento** do pedido.

A empresa em epígrafe requer desta SEFAZ autorização para usar equipamento não fiscal (impressora EPSON – LX 300), nos departamentos de recebimento e troca situados na área de venda do estabelecimento.

A Diretora da Seção de Automação Comercial, pronunciou-se contrária ao pleito com respaldo no decreto nº 9.313/96 que estabelece a obrigatoriedade de uso de ECF para os contribuintes normais com faturamento acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), situação em que se encontra o peticionário.

A Diretora da Seção de Automação Comercial, informou, ainda, que os equipamentos das marcas Zanthus e Corisco, dos quais o requerente é usuário, possuem capacidade de emitir relatório gerenciais onde o usuário, através de programa aplicativo poderia habilitá-los para melhorar os controles das operações de recebimento e troca sem prejuízo de escrituração prevista na legislação.

O *caput* do artigo 147 do diploma legal acima mencionado, reza o seguinte:

“Art. 47 – A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestações de serviços somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pelo Departamento de fiscalização – DEFIS.”

Da leitura deste dispositivo legal se infere que é vedada a utilização em recintos de atendimento ao público equipamentos que possibilitem o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias, que não sejam ECF. Dentre estas operações incluem-se as de recebimento e troca de mercadorias.

Face ao exposto, opinamos pelo indeferimento do pleito por absoluta falta de amparo legal.

É o parecer. À apreciação superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 25 de junho de 2003.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO

AFTE - mat. 2699-9

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/DATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/2003.)

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal